



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE LAJEADO

**PARECER QUANTO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO NA
CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS REGIDAS PELA LEI N.º 13.019/2014:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 32311/2016

LEI MUNICIPAL: 10373/2017

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: CENTRO SOCIAL TREZENTOS DE GIDION

CNPJ: 87.300.406/0001-78

VALOR: R\$ 55.620,75 ORIUNDOS DA DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
PROVENIENTES DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DESTINADOS A ATENDER O PROJETO "RECONSTRUINDO NOSSO
LAR".

Visto e avaliado o expediente relativo aos recursos recebidos
pelo FMCA, tenho a seguinte conclusão:

Conforme se insere da documentação acostada trata-se das
chamadas "doações casadas" efetuadas com a dedução no Imposto de Renda. Nos
termos do artigo 260 da Lei n.8069/90 haverá a doação aos Fundos dos Direitos da
criança e do Adolescente, para então, na forma do artigo 260-I da referida norma ser
distribuídos aos projetos aprovados e angariados junto ao Conselho pertinente.

Desta forma, tenho por enquadramento o artigo 31, II da Lei n.º
13.019/2014, tornando-se INEXIGÍVEL o chamamento público em razão da
vinculação legal do recurso.

Lajeado, 18 de maio de 2017.

Natanael dos Santos,
Procurador-Geral
OAB/RS 73.804

Homologo o parecer:

Marcelo Caumo,
Prefeito.